



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.115 - RS (2017/0080654-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA FREIXINHO E OUTRO(S) - RJ097617
DANILO TAVARES PAIVA - RJ175244
DANIEL ANDRES RAIZMAN - RJ171898
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO**, DECRETADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS* E DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA (GENÉRICA E ABSTRATA). INOCORRÊNCIA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A prática reiterada de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive após a deflagração de fase ostensiva da operação Lava-Jato, evidencia a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois há risco da prática de novos crimes.

III - Havendo indícios da existência de quantias milionárias obtidas por meio criminoso ainda pendentes de rastreamento, justifica-se a prisão preventiva, pois a liberdade do Acusado coloca em risco a possibilidade de haver o sequestro de tais quantias, frustrando assim a aplicação da lei penal, já que poderia praticar atos com vistas a ocultar o produto do crime.

IV - Existindo elementos a indicar que o Acusado buscou ocultar provas, mesmo que não relacionadas aos fatos que são objeto da Ação Penal na qual foi decretada sua prisão preventiva, a fundamentação para o decreto de prisão é idônea, pois indica que o Réu poderia vir a ocultar ou destruir, também, provas relacionadas à Ação Penal cuja instrução se busca assegurar.

V - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.115 - RS (2017/0080654-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC)** interposto por CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA contra v. **acórdão** proferido pela 8ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através do qual se **denegou a ordem** de *Habeas Corpus* lá impetrada (nº 5051301-87.2016.4.04.0000/PR), ficando assim **mantida a prisão preventiva** decretada em desfavor do Recorrente pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

A ementa do referido acórdão consta às fls. 449-450 e é a seguinte:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada 'Operação Lava-Jato', os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.

4. Justifica-se a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando houver fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa', em crimes de 'corrupção passiva' e de 'lavagem de capitais', todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).

5. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).

6. Ordem de habeas corpus denegada" (fl. 278).

Informa o Recorrente que foi preso em 17/11/16 em virtude do cumprimento de mandado de prisão expedido pela 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos nº 5056390-43.2016.4.04.7000/PR.

Sustenta, porém, que **não existe o periculum libertatis** que justifique a prisão preventiva durante o curso do processo penal. Aduz que foi impetrado *Habeas Corpus* perante o egrégio Tribunal Regional Federal, mas foi denegada a ordem, persistindo, assim, o constrangimento ilegal.

Segundo o Recorrente, os fundamentos utilizados para manter a prisão preventiva do Paciente estão ancorados no risco à ordem pública, por três motivos: i) a gravidade em concreto dos crimes em apuração; ii) o aspecto sistêmico das condutas e iii) o risco de reiteração delitiva. Contudo, não há perigo concreto que justifique a segregação, tendo em vista que os fatos imputados teriam ocorrido há mais de 5 (cinco) anos. Além disso, a prisão também não se justifica por conta da ausência de influência política do Paciente, bem como pela impossibilidade de movimentação de patrimônio, em razão dos sequestros de ativos efetivados pela Justiça.

Afirma, no mais, ser ilegal o decreto de prisão preventiva baseado na gravidade do delito, juntando precedentes da Suprema Corte.

Quanto ao risco da instrução, afirma que a suposta supressão de e-mails está totalmente fora do objeto da Ação Penal em questão, pois trata de fatos relacionados a pedido de doação ao PMDB pela empresa Carioca Engenharia. Ademais, isso não seria crime e os e-mails não foram encontrados porque decorreram seis anos, sendo normal sua exclusão, até mesmo automática pelos provedores.

Quanto à aplicação da lei penal, sustenta que não foi apontado nenhum elemento que indique risco de fuga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta ademais que possui condições pessoais favoráveis como residência fixa, bons antecedentes e família constituída, podendo responder ao processo em liberdade. Acrescenta ainda que o acórdão também não avaliou a viabilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Ao final, requer o provimento do presente recurso, reconhecendo-se o constrangimento ilegal, com o consequente relaxamento da prisão, ante a fundamentação genérica e abstrata utilizada. Alternativamente, requer a revogação da prisão preventiva, por estarem ausentes os requisitos que a autorizam. Subsidiariamente, pleiteia o provimento do recurso para determinar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, com fulcro no art. 319 e 282, § 6º, ambos do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 482-488).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso (fls. 494-506).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.115 - RS (2017/0080654-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO,** DECRETADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS* E DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA (GENÉRICA E ABSTRATA). INOCORRÊNCIA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A prática reiterada de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive após a deflagração de fase ostensiva da operação Lava-Jato, evidencia a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois há risco da prática de novos crimes.

III - Havendo indícios da existência de quantias milionárias obtidas por meio criminoso ainda pendentes de rastreamento, justifica-se a prisão preventiva, pois a liberdade do Acusado coloca em risco a possibilidade de haver o sequestro de tais quantias, frustrando assim a aplicação da lei penal, já que poderia praticar atos com vistas a ocultar o produto do crime.

IV - Existindo elementos a indicar que o Acusado buscou ocultar provas, mesmo que não relacionadas aos fatos que são objeto da Ação Penal na qual foi decretada sua prisão preventiva, a fundamentação para o decreto de prisão é idônea, pois indica que o Réu poderia vir a ocultar ou destruir, também, provas relacionadas à Ação Penal cuja instrução se busca assegurar.

V - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Extrai-se dos autos que em cumprimento a decreto de prisão preventiva exarado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, **o Recorrente foi preso em 17 de novembro de 2016**, ante a suspeita da prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, consistentes **no recebimento de vantagens indevidas, para si e para o então Governador do Estado do Rio de Janeiro, SERGIO CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, em contrato celebrado entre a ANDRADE GUTIERREZ e a PETROBRAS para realização de obras de terraplanagem no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ.**

O Recorrente é apontado como **operador financeiro** do ex-Governador (SERGIO CABRAL) e, segundo a Denúncia, foi quem recebeu, em três parcelas (entre outubro de 2008 a março de 2009), a propina em espécie, no valor de 2,7 milhões de reais, dando-lhe destinação.

Além disso, está sendo acusado da prática do crime de lavagem de dinheiro, entre março de 2009 até novembro de 2014 (FATOS 01, 03, 04, 05, 06 e 48 A 52 da Denúncia), por 81 vezes, no valor total aproximado de R\$ 478 mil reais.

A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e por conveniência de instrução processual.

Foi impetrado *Habeas Corpus* perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas a ordem foi denegada, o que deu ensejo à interposição deste Recurso.

Cumpre analisar, portanto, se há constrangimento ilegal a ensejar o provimento do presente Recurso. Convém analisar separadamente os fundamentos da prisão e os argumentos do Paciente, de acordo com os motivos que a determinaram.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A garantia da ordem pública

Acerca da decretação da prisão sob tal fundamento, constou da decisão do magistrado de primeiro grau (fls. 421-426):

*"4. Definida a competência deste Juízo, examina-se o pedido do MPF de prisão preventiva de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, **Carlos Emanuel de Cavalho Miranda** e Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho.*

Pela análise probatoria, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos da preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, especialmente em relação aos dois primeiros investigados.

*Em cognição sumária, **Sergio Cabral, enquanto Governador do Rio de Janeiro, teria recebido sistematicamente vantagem indevida em contratos públicos, inclusive em contrato entre a Petrobrás e a Andrade Gutierrez.** Tinha a pretensão de receber da Andrade Gutierrez cerca de trezentos e cinquenta mil reais mensais.*

Carlos Miranda, em cognição sumária, seria seu operador financeiro, por ele encarregado de receber a propina em espécie e dar-lhe destinação, com expedientes de ocultação e dissimulação.

[...]

Resta analisar a presença dos fundamentos.

*Na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de **corrupção sistêmica**, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, a agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, **passaram a ser vistas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.***

*Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, **se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la**, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia. Não há como ocultar essa realidade sem ter que enfrentá-la na forma da lei.*

Impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

Assim, excepcional não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia.

*Em relação às condutas dos investigados, **a dimensão e o caráter serial***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos crimes, com cobrança sistemática de propinas em contratos públicos e lavagem subsequente, de cerca de dez milhões de reais, pagos somente pela Andrade Gutierrez entre abril de 2007 a dezembro de 2012, com saldo a pagar, é característico do risco à ordem pública.

Isso sem considerar as investigações que correm perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro e que apontam que o grupo comandado por Sergio Cabral teria recebido propinas em contratos de diversas outras empreiteiras, como da Carioca Engenharia (cerca de vinte e oito milhões de reais em propinas), da Delta Engenharia (valor não dimensionado), entre outras.

Considerando o modus operandi, é possível que tenha recebido propinas de todas as empreiteiras que participaram das obras no COMPERJ, como Odebrecht, Queiroz Galvão, Mendes Júnior, UTC Engenharia, com valores milionários.

Há, enfim, relatos de propinas em todas grandes obras realizadas no Rio de Janeiro durante o seu Governo, como no Mergulhão de Duque de Caxias, reforma do Maracanã, obras em Manguinhos, COMPERJ, entre outros.

Embora Sergio Cabral não mais exerça o mandato de Governador, tem sido a praxe, no âmbito da Operação Lavajato, a realização de pagamentos extemporâneos de saldos de acertos de propina, como ocorreu com os agentes da Petrobras Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho e com ex-parlamentares como José Dirceu de Oliveira e Silva e Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto. Todos eles receberam pagamento de propinas, em espécie ou no exterior, mesmo depois de perderem seus cargos ou mandatos. Aliás, no próprio acerto com a Andrade Gutierrez com o grupo de Sergio Cabral, há saldo de propina a ser paga.

Não se pode ainda olvidar que alguém que exerceu dois mandatos de Governador e antes de Senador deve dispor de considerável rede de influência nos negócios públicos federais e estaduais, mesmo já fora do exercício do poder formal.

[...]

Mas, além dos crimes de corrupção, o padrão de conduta verificado, com aquisições vultosas e em espécie de bens e a estruturação para ocultar e dissimular as transações, também indica a prática prolongada de crimes de lavagem, estendendo-se muito além do mandato de Governador, com operações que vão de 2007 a 2015 e chegam aos tempos atuais com, v.g., prestações vultosas de financiamento sendo pagas em espécie.

As provas são, em cognição sumária, da prática reiterada, profissional e sofisticada de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro por parte de Sergio Cabral e de seu operador financeiro Carlos Miranda.

A magnitude e a reiteração delitiva caracterizam risco à ordem pública.

[...]

O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes de corrupção e de lavagem, seja em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados, é suficiente para justificar a decretação da preventiva." (Destacou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se verifica, considerou-se haver **elementos probatórios** que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, sendo necessária a prisão para debelar a corrupção, e para evitar a prática de novos crimes.

Segundo tal decisão, a **dimensão e o caráter serial dos crimes**, com cobrança sistemática de propinas em contratos públicos e lavagem subsequente, de cerca de dez milhões de reais, pagos somente pela ANDRADE GUTIERREZ entre abril de 2007 a dezembro de 2012, **é característico de risco à ordem pública**.

Ainda de acordo com referida decisão, considerando o *modus operandi*, é possível que todas as empreiteiras que participaram das obras do COMPERJ, como ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, e UTC ENGENHARIA, também tenham pago propinas, com valores milionários.

Menciona-se ainda haver indícios de que houve **pagamento de propinas em todas as grandes obras realizadas no Rio de Janeiro durante o mandato de SERGIO CABRAL como Governador do Estado**.

A decisão discorre, por fim, haver indícios da **prática prolongada de crimes de lavagem de dinheiro que vão de 2007 a 2015, estendendo-se até os dias atuais (prestações vultosas de financiamento sendo pagas em espécie)**, havendo provas, em cognição sumária, da prática reiterada, profissional e sofisticada de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro **por parte do Recorrente (CARLOS MIRANDA)**.

O egrégio **Tribunal Regional Federal**, por sua vez, considerou **não haver abuso ou ilegalidade no tocante à necessidade da prisão**, aduzindo que "*A necessidade da prisão restou devidamente justificada por elementos concretos, considerando o risco à ordem pública e à reiteração delitiva (...), pois "(...) o risco a ordem pública está fundamentado tanto na gravidade em concreto como no aspecto sistêmico da empreitada criminosa realizada pelo paciente, Sérgio Cabral e Wilson Carlos, revelados pelos elementos que apontam para o recebimento de 2,7 milhões de reais em propina da empresa Andrade Gutierres, em razão de contrato de terraplenagem celebrado por essa empresa com a Petrobrás, associado a outros indícios de que eles também solicitaram e receberam, no mínimo, mais 7,5 milhões em propina em contratos da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma empreiteira com o Estado do Rio de Janeiro.

Disse o e. TRF, ainda, ser *"importante ressaltar, ao contrário do sustentado pelos impetrantes, que a análise de outros feitos que tem o paciente como investigado ou como réu, ainda que de competência de outro juízo, constituem elementos a embasar o risco de reiteração delitiva pela demonstração de que os fatos que servem de pressupostos para decretação da prisão aqui questionada não foram realizados de forma isolada. Ou seja, a indicação de elementos que apontem para uma prática reiterada de condutas criminosas serve justamente para fundamentar com elementos concretos o risco à ordem pública."*

Pois bem, é bem verdade que parece ter razão a Defesa quando sustenta que diante até mesmo do acordo de leniência celebrado por executivos da ANDRADE GUTIERREZ (no qual se comprometem a não mais praticar crimes), é pouco crível que o Paciente vá continuar a receber vantagem indevida de tal empresa caso seja solto.

Contudo, isso não exclui, por si só, a **necessidade de se manter a prisão para a garantia da ordem pública, evidenciada, principalmente, por três aspectos: quantidade de crimes praticados; data de tais crimes; periculosidade social do Acusado.**

Primeiramente, ao contrário do que alega a defesa, **há sim temporaneidade entre os crimes praticados e a necessidade de se manter a prisão**, pois pelo que se constata da Denúncia, o Paciente **é acusado da prática de crimes até final de 2014** (e não até 2012 como alegou a Defesa), quando inclusive a operação Lava-Jato já era conhecida. Ainda segundo o decreto de prisão, até mesmo no ano de 2016 ainda estava a praticar **crimes de lavagem de dinheiro**, conforme se viu quando da transcrição da referida decisão.

Neste sentido, a **continuidade da prática de crimes de lavagem mesmo após a deflagração de tal operação denota a propensão do Paciente para a reiteração delitiva, afinal, sequer a deflagração da operação freiou seu ímpeto de cometer crimes.**

Além disso, somente na Ação Penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000, em trâmite da 13ª Vara Federal de Curitiba, o Recorrente, **além de ser acusado da prática do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de corrupção, é acusado da **prática do crime de lavagem de dinheiro por 81 vezes, entre março de 2009 até novembro de 2014** (fatos 01, 03, 04, 05, 06 e 48 A 52 da Denúncia), **no valor total aproximado de R\$ 478 mil reais**.

Ora, a **quantidade de crimes praticados bem demonstra a reiteração delitiva**, de modo que a **necessidade de resguardar a ordem pública**, por haver risco da prática de novos crimes, está bem evidenciada.

Há também a **Ação Penal que o Paciente está respondendo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro** (n.º 0509503-57.2016.4.02.5101). Realizada consulta ao sítio eletrônico do TRF da 2ª Região, foi possível ter acesso à decisão que recebeu a denúncia, constatando-se que **somente pelo crime de lavagem de dinheiro o Recorrente está sendo acusado de tê-lo praticado por mais de 130 vezes**. Aliás, em referido processo **está sendo acusado inclusive de integrar organização criminosa**.

Neste sentido, **há elementos concretos** a justificar sua prisão preventiva para garantir a ordem pública, pois como se percebe, há indícios de que era criminoso contumaz. Caso o Recorrente seja posto em liberdade, portanto, há risco da prática de novos crimes.

Vale registrar, aliás, que sendo o Recorrente **suspeito inclusive de integrar uma verdadeira organização criminosa**, para possibilitar o desmantelamento de tal organização e evitar a prática de novos crimes, o colendo Supremo Tribunal Federal vem entendendo que nesses casos a prisão preventiva é necessária, senão vejamos:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98).

2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3. *Ordem denegada*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Carmem Lúcia**, DJe de 20/2/2009). (Destacou-se).

Recentemente, em outro julgado, **ainda mais adequado ao caso concreto** pois trata da prática de **crimes contra a Administração Pública**, o colendo Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados, de forma reiterada, em prejuízo da administração pública municipal. Organização criminosa. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Alegada falta de fundamentação. Não ocorrência. Título prisional devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias concretas da prática criminosa, as quais indicam a real periculosidade do recorrente, apontado como líder da suposta organização criminosa. Necessidade de se interromper a atuação delituosa. Precedentes. Recurso não provido.

1. *Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, em face da gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração pública municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa da qual o recorrente seria o líder.*

2. *O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.*

3. *Recurso ordinário ao qual se nega provimento*" (RHC n. 138.937/PI, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgado em 7/2/2017, DJe de 3/3/2017). (Destacou-se).

Assim, é acertada a manutenção da prisão preventiva para evitar a prática de novos fatos delituosos e debelar a corrupção sistêmica.

Já a alegação de que é primário e possui bons antecedentes não é impedimento para a decretação da prisão cautelar. Vejamos os seguintes precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

[...]

4. O fato de o Paciente permanecer foragido, tendo ciência do processo, há quase 5 anos, constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal, autorizando a preventiva.

5. **No exame da segregação cautelar, a circunstância de ser primário, ter ocupação lícita e não ter antecedentes criminais não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes.**

6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito" (HC n. 115.045/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Rosa Weber**, DJe de 20/5/2013).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

4. **A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).**

[...]

9. Habeas corpus denegado" (HC n. 98.754/SP, **Segunda Turma**, Rel^a. Min^a. **Ellen Gracie**, DJe de 11/12/2009).

Por outro lado, segundo **PACELLI** e **FISCHER**, é "perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentada na **gravidade do delito**, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação"* (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 673).

A douta 2ª Turma do col. Supremo Tribunal Federal vem assentando que a **gravidade concreta da conduta reveste-se de idoneidade para amparar a segregação cautelar**. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi , a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar . Precedentes.

2. Recurso ao qual se nega provimento" (RHC n. 132.270/MS. Segunda Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia. DJe de 7/4/2016, grifou-se).

Neste sentido, considerando a amplitude dos resultados danosos decorrentes da prática dos crimes pelo Recorrente, tem-se que o mero fato de não terem sido praticados com violência real não significa a ausência de periculosidade do Paciente.

A corrupção e a respectiva lavagem do dinheiro, ainda mais quando envolvem cifras milionárias, também causam, quase que de imediato, mortes e violência, pois hospitais e escolas, por exemplo, deixam de prestar os serviços essenciais que deles se esperam, gerando assim mais mortes e falta de oportunidades sociais, e aumentando, com isso, a desigualdade social, o que gera, por sua vez, mais violência.

Quem se dispõe a praticar crimes de tal monta apresenta seguramente elevada periculosidade social a justificar a prisão preventiva, pois indica total



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprezo ao bem estar da população, na medida em que mesmo ciente dos nefastos efeitos de seus atos, pratica os mencionados crimes. Isso é indicativo de que, estando em liberdade, poderá voltar a praticar crimes, pois como dito, a periculosidade social é acentuada.

Diante desse contexto, conclui-se que os fatos são de extrema gravidade, pois o Recorrente é **apontado como operador financeiro de um esquema milionário de cobrança de propinas em obras e contratos no Estado do Rio de Janeiro**, com efeitos nefastos aquele Estado e sua população.

Vê-se, pois, que **houve devida fundamentação com base em fatos concretos a justificar o decreto prisional** (gravidade de sua conduta e reiteração delitiva), razão pela qual não há constrangimento ilegal a ser reconhecido.

A aplicação da lei penal

Verifica-se que a prisão preventiva foi também motivada **para assegurar a aplicação da lei penal**. A respeito, constou da decisão (fl. 117):

"Vislumbra-se ainda risco à aplicação da lei penal.

Não foi ainda possível rastrear parcela considerável da propina paga pela Andrade Gutierrez a Sergio Cabral e seu grupo. Enquanto isso eles persistem na utilização do produto para aquisição de bens, mediante operações em espécie e estruturação de transações, o que dificulta ou inviabiliza rastreamento financeiro.

*Enquanto não houver rastreamento completo do dinheiro e a identificação de sua localização atual, há um **risco de dissipação do produto do crime, o que inviabilizará a sua recuperação**. Enquanto não afastado o risco de dissipação do produto do crime, presente igualmente um **risco maior de fuga ao exterior, uma vez que os investigados poderiam se valer de recursos ilícitos para facilitar fuga e refúgio no exterior**.*

Assim, a prisão cautelar, além de prevenir o envolvimento dos investigados em outros esquemas criminosos, bem como prevenir o recebimento do saldo da propina em acertos de corrupção, também terá o salutar efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que este ainda não foi recuperado, o que resguardará a aplicação da lei penal, que exige identificação, sequestro e confisco desses valores."

Como se denota, o magistrado argumentou que **ainda não foi possível**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rastrear parcela considerável da propina paga ao grupo de SÉRGIO CABRAL (do qual o Recorrente faz parte), de modo que enquanto não houver rastreamento do dinheiro e a identificação de sua localização atual, há risco de dissipação do produto do crime, o que inviabilizará a sua recuperação. Além disso, considerou haver risco maior de fuga ao exterior, uma vez que o Recorrente poderia se valer de recursos ilícitos ainda não rastreados para facilitar fuga e refúgio no exterior.

Pois bem, há indícios de que o Recorrente seria o responsável pelo recebimento e destinação de vantagens indevidas não somente em relação às obras de terraplanagem do COMPERJ, mas a vários outros contratos celebrados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em relação a obras de engenharia.

Somente da empresa ANDRADE GUTIERREZ, por exemplo, estima-se que o recebimento de vantagens indevidas alcançou o montante de **dez milhões de reais**. Assim, considerando que no caso COMPERJ a propina seria de 2,7 milhões, **tem-se que há mais de 7 milhões ainda não identificados, cujo conhecimento acerca da existência e da localização seriam de conhecimento do Recorrente, já que é apontado como o operador financeiro do esquema criminoso.**

Vale lembrar que em relação ao Recorrente foram identificadas transações efetuadas em valores fracionados menores de R\$10.000,00 (dez mil reais), que teriam a finalidade de ocultar essas transações perante os órgãos de controle como o Banco Central. Veja-se excerto do decreto preventivo (fl. 108):

"Exemplificadamente, Carlos Miranda adquiriu em 11/2013 equipamentos de produção de leite da empresa Delaval Ltda. por RS 76.260,00, tendo efetuado o pagamento por meio de depósitos em espécie em conta corrente e com indícios de que os estruturou em valores fracionados, todos inferiores a dez mil reais. Os seguintes depósitos em espécie foram feitos por Carlos Miranda na conta da Delaval:

- 13/11/2013-R\$9.000,00;*
- 13/11/2013-R\$ 9.900,00;*
- 13/11/2013-R\$ 1.260,00;*
- 14/11/2013-R\$ 9.600,00;*
- 14/11/2013-R\$9.800,00;*
- 14/11/2013-R\$ 8.100,00;*
- 14/11/2013-R\$ 9.000,00;*
- 14/11/2013-R\$ 9.700,00; e*
- 14/11/2013-R\$ 9.900,00.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo padrão de estruturação foi verificado em outras aquisições, como no pagamento por Carlos Miranda de equipamentos agrícolas no montante de R\$ 122.489,29 à empresa GEA Farm Technologies do Brasil. Consta que R\$ 25.828,25 foram pagos por meio de dois boletos pagos em espécie e R\$ 96.661,04 por meio de depósitos em espécie com indícios de fracionamento. Os seguintes depósitos em espécie foram feitos por Carlos Miranda na conta da Gea Farm:

*-29/05/2014-RS 9.600,00;
-29/05/2014-RS 9.300,00;
-29/05/2014-RS 2.031,04;
-29/05/2014-RS 9.900,00;
-29/05/2014 - RS 9.800,00;
-29/05/2014-RS 9.400,00;
-29/05/2014 - RS 9.700,00;
-29/05/2014-RS 9.000,00;
-29/05/2014-RS 9.500,00;
-29/05/2014-RS 9.000,00;
-29/05/2014 - RS 3.800,00; e
-29/05/2014-RS 5.630,00."*

Ora, diante da identificação do uso, pelo Recorrente, de artifício para não despertar a atenção das autoridades monetárias (no caso, transferências de valores em valor abaixo de 10 mil reais), tem-se que houve a prática de atos que demonstram a intenção de ocultar a origem dos recursos, de modo que havendo ainda parcela considerável de dinheiro a rastrear, a soltura do Recorrente certamente dificultará tal rastreamento, pois poderá praticar atos tendentes a dissimular a origem do dinheiro sujo.

Por outro lado, **há fortes indícios da relação existente entre o Recorrente e SÉRGIO CABRAL**. A respeito, consignou o magistrado de primeiro grau no decreto de prisão:

"Verificou o MPF que Sergio Cabral é sócio de Carlos Emanuel de Carvalho Miranda na empresa SCF Comunicação e Participações Ltda. - ME (evento 1, out6), o que confirma a ligação entre ambos.

Carlos Miranda é também sócio-administrador, com maioria do capital social, da GRALC Consultoria Empresarial Ltda., com denominação atual de LRG Agropecuária Ltda., que tem endereço na Rua Jardim Botânico, 674, Rio de Janeiro/RJ, e ainda na Rua Ataulfo de Paiva, 1251, Leblon, dois dos endereços declinados por Alberto Quintaes como sendo de Carlos Miranda e nos quais teria levado dinheiro em espécie (evento 1, out16, out17 e out18).

A GRALC teve também por sócia Sônia Ferreira Baptista, entre 05/2007 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/2011, ou seja, no período dos fatos, e que havia ocupado entre 2003 e 2004 função de confiança como assistente parlamentar de Sergio Cabral no Senado Federal (evento 1, out19, e fl. 9 da representação do MPF, evento1). Trata-se de mais um elemento que relaciona Carlos Miranda e Sergio Cabral."

Neste sentido, **permitir a liberdade do Recorrente significa diminuir as chances de haver o rastreamento e o sequestro das vantagens indevidas recebidas**, pois sendo ele encarregado de receber as propinas, certamente tem conhecimento da destinação do dinheiro sujo. Assim, poderia, como dito, praticar atos com a finalidade de ocultar as vantagens indevidas. Isso, evidentemente, frustraria a aplicação da lei penal, no sentido de impossibilitar o sequestro das quantias recebidas indevidamente.

Essa fundamentação foi confirmada pelo TRF4 no julgamento do *habeas corpus* e estes mesmos fundamentos foram acolhidos por esta Corte de Justiça ao julgar o RHC de Jorge Luiz Zelada (**RHC nº 78534**), Habeas Corpus de Eduardo Cunha (**HC nº 382493**) e Habeas Corpus de Antonio Palocci (**HC nº 387.557**).

Além disso, no que tange à aplicação da lei penal, também constou da decisão que a prisão é necessária porque há risco de fuga ao exterior. De fato, não se pode desconsiderar tal possibilidade (não abstrata, mas concreta, decorrente dos indícios da existência de quantias milionárias que ainda podem estar em poder do Recorrente). Ora, caso consiga se refugiar num país que não permita a extradição ao Brasil (devendo tal possibilidade ser considerada ante a perspectiva de vir a ser condenado com pena alta devido à prática de vários crimes), poderia o Recorrente viver tranquilamente, para o resto de sua vida, no exterior, considerando os indícios de que ainda estaria em poder de quantidade milionária de dinheiro.

Conveniência da instrução processual

Em relação à **conveniência da instrução criminal**, entendeu o juiz de primeiro grau e o TRF4 que há risco à investigação e à instrução criminal, pois há indícios de que o Recorrente **teria, sozinho ou a mando, suprimido provas consistentes em mensagens eletrônicas que poderiam comprometê-lo**.

Sobre isso, aduz o Recorrente que a suposta prática está fora do objeto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Penal em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba, pois se trata de fatos de competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Diz também que seria um suposto e-mail enviado pelo Recorrente à Carioca Engenharia pedindo doação de campanha. Acrescenta que solicitar doações oficiais a uma empresa para campanha não constitui qualquer ilícito penal, bem como que pelo fato de o suposto e-mail ter sido enviado há mais de seis anos, é perfeitamente explicável não ter sido encontrado, pois o próprio provedor faz a exclusão automática. Por fim, sustenta que não foi provado que o referido e-mail existiu.

Analizando o decreto preventivo verifica-se que cópias de algumas mensagens eletrônicas foram apresentadas pela Carioca Engenharia e que, segundo tal decreto, o Recorrente teria enviado pelo menos duas mensagens indicando contas do partido político para depósitos pela Carioca. Vejamos:

"Da quebra telemática, também foi possível constatar que haveria indícios de que Carlos Miranda estaria suprimindo provas, especificamente apagando mensagens eletrônicas que poderiam lhe comprometer.

Isso foi constatado através da entrega ao MPF de mensagens a ele, Carlos Miranda, enviadas por executivos da Carioca Christiani Niclsen Engenharia S/A. A empresa em questão celebrou acordo de leniência com o MPF, do qual participaram vários de seus executivos. No âmbito desse acordo, revelou que, à semelhança da Andrade Gutierrez, teria pago propina a Sérgio Cabral, Wilson Carlos e Carlos Miranda de cerca de vinte e oito milhões de reais (fl. 52 da representação, evento 1), em decorrência de contratos da empresa no Estado do Rio de Janeiro.

No âmbito do pacto criminoso, Tânia Maria Silva Fontenelle, executiva e membro do conselho da Carioca, teria se encarregado de se comunicar com Carlos Miranda para tratar de repasses de propina na forma de doações eleitorais registradas. ***Por conta do acordo de leniência, cópias de algumas dessas mensagens foram apresentadas pela Carioca Engenharia e podem ser visualizadas no evento 1, out66. Como ali se verifica, Carlos Miranda, utilizando o endereço cmiranda@gralc.com.br, enviou pelo menos duas mensagens indicando contas do partido político para depósitos pela Carioca.***

Ocorre que, na referida quebra telemática determinada por este Juízo no processo 5034876-34.2016.4.04.7000, e que inclui o referido endereço eletrônico, não foram encontrados, segundo o MPF (fl. 41 da representação), nenhuma mensagem de Tânia Fontenelle ou da Carioca Engenharia, ***"a demonstrar que o representado apagou as mensagens, possivelmente com o intuito de destruir provas"*** (fl. 111, grifou-se).

Do exposto acima é possível concluir que as referidas trocas de mensagens eletrônicas existiram, tendo em vista que foram entregues pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaboradores e pela Carioca Engenharia em acordo de leniência e juntadas aos autos.

Por outro lado, **houve fundamentação concreta acerca dos motivos pelos quais se considerou que o Paciente estaria suprimindo provas: os e-mails não foram encontrados mesmo com a quebra do sigilo telemático do Paciente, muita embora tenham sido enviados pela empresa Carioca Engenharia.**

Assim, a alegação de que houve exclusão automática pelo provedor demandaria prova, que em princípio poderia ter sido feita pelo Paciente. Em não tendo sido provada a exclusão automática, pode-se concluir haver **indícios de que houve ocultação de provas.**

Já quanto à alegação do Recorrente de que se trata de fatos que nada dizem respeito a Ação Penal que deu ensejo a esse *writ*, é preciso levar em conta que caso o Recorrente tenha mesmo suprimido estas provas, mesmo que sejam referentes a outra ação penal, é um **indicativo concreto de que essa conduta pode vir a se repetir.**

Tome-se como exemplo um cidadão que comete dois crimes: um furto e um roubo. Ora, se este cidadão oculta ou destrói provas de que praticou o furto (destruindo uma gravação do momento em que ele praticou o crime, por exemplo), esta atitude é um elemento concreto a justificar a decretação preventiva pelo crime de roubo caso a instrução ainda esteja pendente, afinal, demonstra que isso já foi feito uma vez e por isso poderia ser feito novamente.

Assim, não se pode considerar ilegal o decreto de prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, pois, como dito, foi fundamentado em elemento concreto a indicar tal necessidade.

Das medidas cautelares alternativas da prisão

Como se percebe, em virtude da necessidade da prisão preventiva, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente para resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução processual, pois mesmo que fossem aplicadas as medidas previstas no art. 319 do CPP, o risco da prática de novos crimes, de se frustrar a aplicação da lei penal, ou de se prejudicar a instrução, remanesceria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro que são objeto do decreto de prisão no presente caso reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário, no sentido de dismantelar os esquemas criminosos e evitar a reiteração das práticas delituosas, possibilitando, no mais, a devida apuração dos fatos criminosos praticados contra a Administração Pública e a recuperação do dinheiro público indevidamente surrupiado, sendo a prisão preventiva, na hipótese, necessária para tal desiderato.

Ante o exposto, **voto por negar provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0080654-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 83.115 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200670000186628 200970000032500 50513018720164040000 50563904320164047000
PR-50563904320164047000

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (PRESO)

ADVOGADOS : FERNANDA FREIXINHO E OUTRO(S) - RJ097617

DANILO TAVARES PAIVA - RJ175244

DANIEL ANDRES RAIZMAN - RJ171898

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.